

O TRATAMENTO DE CONFLITOS DISCIPLINARES NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: APONTAMENTOS SOBRE O TERMO DE ADEQUAÇÃO DE CONDUTA FUNCIONAL

EL TRATAMIENTO DE CONFLICTOS DISCIPLINARIOS EN EL ÁMBITO DEL MINISTERIO PÚBLICO DEL TRABAJO: NOTAS SOBRE EL TÉRMINO DE ADECUACIÓN DE CONDUCTA FUNCIONAL

Márcio Dutra da Costa¹
Fabiana Marion Spengler²

RESUMO: O presente artigo possui como objeto de estudo o termo de adequação de conduta funcional (TAF) na esfera do Direito Administrativo Disciplinar, em particular do que foi instituído pela Resolução nº 169/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho (CSMPT) com o escopo de possibilitar a assunção de obrigações pelo membro que praticou uma infração de menor potencial ofensivo, passível de ser punida com advertência ou censura. O objetivo do artigo é descrever o TAF disciplinado pela Resolução CSMPT nº 169/2019, investigando sua pertinência para o tratamento de conflitos e, em caso positivo, qual a sua classificação entre os respectivos métodos. O problema de pesquisa corresponde à seguinte indagação: o TAF previsto na Resolução CSMPT nº 169/2019 pode ser considerado um instrumento de tratamento adequado de conflitos na esfera administrativa disciplinar? O método de abordagem adotado é o dedutivo. A conclusão é de que o TAF constitui um método de tratamento adequado de conflitos na órbita disciplinar, podendo ser classificado como um meio autocompositivo e não adversarial, possuindo potencial para ser um relevante instrumento de concretização do paradigma da Administração Pública consensual.

Palavras-chave: administração pública consensual; métodos complementares de tratamento de conflitos; ministério público do trabalho; resolução CSMPT nº 169/2019; termo de adequação de conduta funcional.

RESUMEN: Este artículo tiene como objeto de estudio el término de adecuación de conducta funcional (TAF) en el ámbito del Derecho Administrativo Disciplinario, en particular el establecido por la Resolución nº 169/2019 del Consejo Superior del Ministerio Público del Trabajo (CSMPT) para posibilitar la asunción de obligaciones por parte del fiscal que cometió una infracción de menor potencial ofensivo, susceptible de ser sancionada con advertencia o censura. El objetivo del artículo es describir el TAF regulado por la Resolución CSMPT nº 169/2019, investigando su relevancia para el tratamiento de conflictos y, de ser así, cuál es su clasificación entre los respectivos métodos. El problema de investigación corresponde a la siguiente indagação: ¿puede el TAF previsto en la Resolución CSMPT nº 169/2019 ser considerado un instrumento para la adecuada resolución de los conflictos en el ámbito administrativo disciplinario? El método de abordaje adoptado es el dedutivo. La hipótesis responde afirmativamente al problema de investigación. La conclusión es que el TAF constituye un método de tratamiento adecuado de los conflictos en el ámbito disciplinario, pudiendo ser catalogado como un medio autocompositivo y no conflictivo, teniendo el potencial de ser un instrumento relevante para implementar el paradigma de la Administración Pública consensuada.

Palabras clave: administración pública consensuada; métodos complementarios de resolución de conflictos; ministerio público del trabajo; resolución CSMPT nº 169/2019; término de adecuación de conducta funcional.

1 Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul-RS. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal-MS. Integrante do Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos”, vinculado ao CNPq. Procurador do Trabalho.

2 Pós-doutora em Direito pela *Università degli Studi di Roma Tre*, Itália, com bolsa CNPq (PDE). Doutora em Direito pelo programa de Pós-Graduação *stricto sensu* da Universidade do Vale do Rio dos Sinos-RS, com bolsa CAPES. Mestre em Desenvolvimento Regional, com concentração na área Político-Institucional da Universidade de Santa Cruz do Sul-RS. Docente dos cursos de Graduação e Pós-Graduação *lato e stricto sensu* da Universidade de Santa Cruz do Sul-RS. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos”, vinculado ao CNPq. Coordenadora e mediadora do projeto de extensão “A crise da jurisdição e a cultura da paz: a mediação como meio democrático, autônomo e consensuado de tratar conflitos”, financiado pela Universidade de Santa Cruz do Sul-RS. Coordenadora do projeto de pesquisa “O terceiro e o conflito: o mediador, o conciliador, o juiz, o árbitro e seus papéis políticos e sociais”, coordenado pela autora e financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul (FAPERGS). Bolsista de Produtividade em Pesquisa (Pq2) do CNPq.

1 INTRODUÇÃO

No ano de 1990, o legislador introduziu no ordenamento jurídico nacional o termo de ajuste de conduta (TAC), um instrumento extrajudicial de tratamento de conflitos relativos a direitos transindividuais, o qual é utilizado pelo Ministério Público e por outros órgãos públicos legitimados ao ajuizamento da ação civil pública. Ao assinar o TAC, o violador da legislação se compromete a ajustar seu comportamento mediante a assunção de obrigações de fazer e/ou de não fazer, sob pena de cominações fixadas no documento, o qual constitui um título executivo extrajudicial.

Devido ao elevado grau de aceitação do TAC como forma de prevenção do ajuizamento de ações, o instrumento passou a ser adotado na órbita do Direito Administrativo em 2007, para casos envolvendo infrações disciplinares – cometidas por servidores públicos – de menor potencial ofensivo, puníveis com advertência. Em 8 de agosto de 2019, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho (CSMPT) editou a Resolução nº 169¹, que disciplina a celebração do Termo de Adequação de Conduta Funcional (TAF) no âmbito do Ministério Público do Trabalho (MPT), um dos quatro ramos que constituem o Ministério Público da União.

A partir desse contexto, a indagação que se pretende responder no presente artigo é: o TAF previsto na Resolução CSMPT nº 169/2019 pode ser considerado um instrumento de tratamento adequado de conflitos na esfera administrativa disciplinar? A hipótese principal responde ao problema de pesquisa de modo afirmativo.

O objetivo desta pesquisa é descrever o TAF disciplinado pela Resolução CSMPT nº 169/2019, investigando sua pertinência para o tratamento de conflitos e, caso a resposta seja positiva, qual a sua classificação entre os métodos utilizados para tal.

O método de abordagem é o dedutivo, o qual parte do geral em direção ao particular, utilizando princípios, leis e teorias indiscutíveis para predizer, com base na lógica, a ocorrência de casos particulares.

A justificativa do trabalho reside no fato de que, apesar de os métodos autocompositivos de tratamento de conflitos serem instrumentos de pacificação social, o TAF é um tema muito pouco abordado pela doutrina, que carece de maiores estudos a respeito do assunto.

No desenvolvimento do artigo, abordar-se-ão, na primeira seção, os principais caracteres relativos ao TAC de um modo geral, tais como nomenclatura, histórico, conceito, natureza jurídica, objeto, finalidade, vedações e eficácia. Na segunda, estudar-se-ão os principais aspectos atinentes à utilização do TAC na órbita do Direito Administrativo Disciplinar, como os fundamentos teóricos que embasam o instituto, o histórico de sua adoção em alguns órgãos públicos e a análise dos principais pontos da Resolução CSMPT nº 169/2019. E, na terceira, analisar-se-á o enquadramento do TAF previsto na Resolução CSMPT nº 169/2019 entre os métodos de tratamento adequado de conflitos, procedendo-se à sua classificação.

2 ASPECTOS PRINCIPAIS DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA (TAC)

Na presente seção, abordar-se-ão os principais aspectos do TAC, a saber: nomenclatura, histórico, conceito, natureza jurídica, objeto, finalidade, vedações e efeitos.

Inicialmente, cumpre registrar que não há uniformidade a respeito da nomenclatura

1 Tendo posteriormente sofrido uma pontual alteração em 25 de março de 2021, data em que foi editada a Resolução CSMPT nº 182, a qual revogou o § 2º do art. 9º daquele diploma normativo, que tratava sobre a incidência de multas e outras medidas substitutivas à sanção disciplinar.

desse instrumento. Carvalho Filho², Fonseca³, Mazzilli⁴ e Souza⁵ adotam a expressão “compromisso de ajustamento de conduta”, na mesma linha do primeiro dispositivo legal a tratar do tema, o art. 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁶. Enquanto Leite⁷ prefere utilizar uma denominação mais ampla (“termo de compromisso de ajustamento de conduta”), Rodrigues⁸ emprega “termo de ajustamento de conduta”. Por outro lado, Diniz⁹ e Silva¹⁰ adotam a expressão “termo de ajuste de conduta”, a qual também será utilizada no presente estudo, por já estar consagrada na doutrina e jurisprudência.

Nos ordenamentos jurídicos estrangeiros, não existe “[...] nenhum preceito normativo que se identifique plenamente com o ajustamento de conduta brasileiro, especialmente quanto à sua extensão e eficácia”¹¹. Por essa razão, o estudo desse instrumento se restringe ao direito pátrio.

Após o pioneirismo representado pelo supracitado art. 211 do ECA, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), publicado em 1990, incluiu na Lei da Ação Civil Pública (LACP) o §6º do art. 5º¹², com redação semelhante à daquele, mas acrescida da exigência da fixação de cominações para o caso de descumprimento das obrigações.

O conceito de TAC – a exemplo de sua nomenclatura – não é unívoco entre os doutrinadores, conforme será exposto a seguir.

O TAC é “[...] o ato jurídico pelo qual a pessoa, reconhecendo implicitamente que sua conduta ofende interesse difuso ou coletivo, assume o compromisso de eliminar a ofensa através da adequação de seu comportamento às exigências legais.”¹³

O TAC constitui uma “solução extrajudicial de conflito de direitos transindividuais realizada pelo próprio Ministério Público (e não por outras partes e por ele referendada), e por outros órgãos públicos para compor conflitos relativos a direitos indisponíveis.”¹⁴. Um conceito mais abrangente pode ser encontrado a seguir:

Tal como está previsto no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, o compromisso de ajustamento é um termo de obrigação de fazer ou não fazer, tomado por um

2 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação civil pública: comentários por artigo* (Lei n. 7.347, de 24.7.85). 8.ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 221.

3 FONSECA, Bruno Gomes Borges da. *Compromisso de ajustamento de conduta*. São Paulo: LTr, 2013, *passim*.

4 MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 28. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 455.

5 SOUZA, Motauri Ciochetti de. *Ação civil pública e inquérito civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 112.

6 “Art. 211. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.” (BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069Compilado.htm#art266. Acesso em: 13 jul. 2024).

7 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 245.

8 RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 85.

9 DINIZ, José Janguê Bezerra. *Atuação do Ministério Público do Trabalho como árbitro*. São Paulo: LTr, 2004, p. 233.

10 SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. *Termo de ajuste de conduta*. São Paulo: LTr, 2004, *passim*.

11 RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 94.

12 “Art. 5º. [...]”

§ 6º. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.” (BRASIL. *Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985*. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm. Acesso em: 13 jul. 2024).

13 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação civil pública: comentários por artigo* (Lei n. 7.347, de 24.7.85). 8. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 222, grifo do autor.

14 RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 87.

dos órgãos públicos legitimados à propositura da ação civil pública ou coletiva, mediante o qual o causador do dano a interesses transindividuais (meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, ordem urbanística etc.) se obriga a adequar sua conduta às exigências da lei, sob pena de cominações pactuadas no próprio instrumento, o qual terá força de título executivo extrajudicial.¹⁵

No que concerne à natureza jurídica do instrumento, o debate doutrinário é mais profundo. Para alguns autores (como Pizzol, Fink, Vieira, Nery Júnior, Di Tomasso e Bugalho), o TAC é uma espécie de transação, com algumas distinções em relação ao instituto previsto no Direito Civil (tais como: não admite renúncia; exige a reparação integral do dano; restringe-se à composição de direitos disponíveis). Contudo, há autores (como Mazzilli e Zavascki) que discordam dessa natureza transacional, porquanto o Ministério Público não pode dispor do direito material (pois não é seu titular), e os interesses metaindividuais costumam ser indisponíveis, não admitindo a realização de concessões¹⁶.

Fonseca¹⁷ consigna que outros doutrinadores (como Akaoui, Gugel e Souza) entendem que o TAC constitui uma forma de acordo em sentido restrito, e não propriamente uma transação; ele pode estipular o modo de exercício de um direito, mas não admite qualquer tipo de concessão.

Carvalho Filho¹⁸ sustenta que o TAC possui natureza de ato jurídico unilateral (quanto à manifestação de vontade) e bilateral (em relação à formalização). Por sua vez, Mazzilli¹⁹ entende que o instrumento constitui uma garantia mínima em favor do grupo lesado, e não uma limitação máxima de responsabilidade.

Rodrigues²⁰ leciona que o TAC é, essencialmente, um negócio jurídico, por duas razões: exige que haja manifestações de vontade recíprocas para a sua assinatura; e seus firmatários têm uma certa liberdade para expor sua declaração de vontade e pactuar o modo de adequar sua conduta à lei. Assim, o TAC é um negócio jurídico bilateral, dotado de carga declaratória e força executiva. É um negócio jurídico da Administração (em que o Estado se encontra em uma posição similar à do particular), e não um negócio jurídico administrativo (no qual o Poder Público está em uma posição superior à do administrado). E, sendo um meio alternativo de solução de conflitos, possui a natureza de equivalente jurisdicional.

O TAC, de forma abstrata, pode estipular o cumprimento de qualquer dever jurídico; todavia, uma vez que se encontre devidamente individualizado, tal dever se transforma em uma obrigação. A obrigação não se confunde com o dever, o qual é dotado de caráter genérico e abrangente²¹.

Considerando que o TAC constitui uma garantia mínima em favor dos indivíduos ou grupos que foram lesados, seu objeto não se restringe ao âmbito das obrigações de fazer

15 MAZZILLI, Hugo Nigro. *O inquérito civil: investigações do Ministério Público, compromissos de ajustamento e audiências públicas*. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 304.

16 FONSECA, Bruno Gomes Borges da. *Compromisso de ajustamento de conduta*. São Paulo: LTr, 2013, p.72-73.

17 FONSECA, Bruno Gomes Borges da. *Compromisso de ajustamento de conduta*. São Paulo: LTr, 2013, p. 74.

18 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação civil pública: comentários por artigo (Lei n. 7.347, de 24.7.85)*. 8. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 222.

19 MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 28. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 469.

20 RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 131 e 138.

21 FONSECA, Bruno Gomes Borges da. *Compromisso de ajustamento de conduta*. São Paulo: LTr, 2013, p. 75.

e de não fazer, podendo prever medidas compensatórias de natureza diversa, dado o seu caráter consensual²².

O escopo principal do TAC é o de “[...] buscar o cumprimento da Lei, de forma espontânea, simples, barata e rápida, sem custo para o Estado, além de contribuir para o desfogo do moroso Judiciário”²³.

Há algumas proibições à celebração de um TAC, a saber: a responsabilidade do compromitente não pode sofrer qualquer limitação; os indivíduos lesados não podem ser impedidos de ter acesso à jurisdição; o órgão público tomador do compromisso não pode renunciar a direito material do qual não é titular; o objeto material do litígio não pode ser transacionado; e não se admite a renúncia ou a dispensa do exercício de direitos em prejuízo do patrimônio público²⁴.

A eficácia do TAC começa quando o compromisso é assumido, não se exigindo outra formalidade. Todavia, devido à sua natureza consensual, é possível pactuar o início, o termo, as condições e os prazos de adimplemento das obrigações. Sendo um título executivo extrajudicial, não existe a necessidade de homologação judicial; entretanto, se o compromisso for tomado e homologado em juízo, converter-se-á em um título executivo judicial²⁵.

Na próxima seção, abordar-se-á a aplicabilidade do TAC no âmbito do Direito Administrativo Disciplinar, estudando-se seu conceito, histórico e fundamentos teóricos, bem como os principais pontos da Resolução CSMPT n° 169/2019.

3 A APLICABILIDADE DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA AO DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Para o estudo do TAC no Direito Administrativo Disciplinar, é mister analisar o magistério de Alves²⁶ – o qual, inspirado na obra do jurista português Luís Vasconcelos Abreu (1993), deparou com a aplicação do princípio da oportunidade na Administração Pública (com base na *Handlungsermessen*²⁷) e, em 2006, apresentou o instituto à comunidade jurídica brasileira.

A Administração Pública não pode realizar o controle da disciplina dos funcionários²⁸ como um fim em si mesmo; o dever da autoridade está ligado à obtenção de uma finalidade útil, consistente em melhorar o comportamento do funcionário e o serviço público. Para isso, pode valer-se do princípio da oportunidade ou discricionariedade da ação²⁹.

O agir administrativo é discricionário “quando a Administração, diante do caso concreto, tem a possibilidade de apreciá-lo segundo critérios de oportunidade e conveniência e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas para o direito”³⁰.

A Lei n° 9.784/1999 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) prevê, em seu art. 2º, que um dos seus princípios regentes é o da

22 MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 28. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 469.

23 MELO, Raimundo Simão de. *Ação civil pública na justiça do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 72.

24 MAZZILLI, Hugo Nigro. *O inquérito civil: investigações do Ministério Público, compromissos de ajustamento e audiências públicas*. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 314-315.

25 MAZZILLI, Hugo Nigro. *O inquérito civil: investigações do Ministério Público, compromissos de ajustamento e audiências públicas*. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 315-316.

26 ALVES, Léo da Silva. *Ajustamento de conduta de servidores e empregados públicos*. Brasília: Rede, 2018.

27 “Discricionariedade da ação”, no direito alemão.

28 Considerando que a obra de referência abrange a assinatura de termo de ajuste de conduta por servidores e empregados públicos, o autor utiliza o termo “funcionários” em caráter genérico, para se referir a ambas as categorias.

29 ALVES, Léo da Silva. *Ajustamento de conduta de servidores e empregados públicos*. Brasília: Rede, 2018, p. 9.

30 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 29. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 255.

razoabilidade. Também conhecido como “adequação dos meios aos fins”, esse princípio autoriza a Administração Pública a “[...] eleger a solução de melhor senso para o problema jurídico concreto, dentro das circunstâncias sociais, econômicas, culturais e políticas que envolvem a questão, sem se afastar dos parâmetros legais [...]”³¹.

Descendente do princípio da legalidade, a razoabilidade denota que a Administração Pública, ao exercer um juízo discricionário, deve obediência a critérios racionalmente aceitáveis, em consonância com o senso normal de indivíduos equilibrados e respeitando as finalidades que conduzem à outorga da competência exercida³².

Ademais, o princípio administrativo da eficiência (insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB) não se coaduna com a ideia de que a Administração Pública deva consumir vultosos valores em complexos procedimentos (como sindicâncias e processos administrativos disciplinares) a cada vez que algo sair da rotina funcional³³. Afinal, a eficiência “também serve para atenuar o formalismo exacerbado, evitando excessos”³⁴.

Na mesma linha, há que se levar em consideração o princípio da economicidade (previsto no art. 70, *caput*, da CRFB), que “consiste em não comprometer recursos inúteis, desproporcionais ou supérfluos para alcançar os objetivos fixados”³⁵. A título de exemplo, é possível citar que, no âmbito da Controladoria-Geral da União (CGU), cada processo administrativo disciplinar (PAD) custou, em média, R\$ 67.127,20 ao erário federal, segundo estudo publicado em 2015³⁶.

Deve-se atentar, entretanto, para não se fazer confusão entre a forma e o conteúdo do instituto sob comento:

O ajustamento de conduta não é o núcleo, é a forma. O que sustenta a medida é um princípio de Direito Disciplinar identificado como “princípio da oportunidade”, fundado na discricionariedade da ação. O compromisso de ajustamento de conduta é tão somente a forma de materializar a solução encontrada no atendimento da finalidade do controle.

[...]

O rótulo poderia ser outro, como “compromisso de adequação funcional”.³⁷

Do ponto de vista histórico, embora a medida não dependa propriamente de lei em sentido estrito (sendo suficiente a existência de regulamentação interna), o primeiro diploma legal a prever a possibilidade de assinatura de TAC foi a Lei nº 1.818/2007 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins). No âmbito do Poder Judiciário, o pioneirismo coube ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que previu a utilização do instituto por meio do Provimento nº 005/2008/CM. A medida também foi implementada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (por meio da Resolução nº 50/2010), pelo

31 ALVES, Léo da Silva. *Ajustamento de conduta de servidores e empregados públicos*. Brasília: Rede, 2018, p. 12.

32 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 111.

33 ALVES, Léo da Silva. *Ajustamento de conduta de servidores e empregados públicos*. Brasília: Rede, 2018, p. 12.

34 BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1012.

35 MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 575.

36 NÓBREGA, Antonio Carlos Vasconcellos. A eficiência econômica dos termos de ajustamento de conduta nos procedimentos disciplinares. Dissertação (Mestrado em Direito, Instituições e Desenvolvimento), Universidade Católica de Brasília: Brasília, 2015. Disponível em https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/29330/7/Dissertacao_Eficiencia_Economica_TAC.pdf. Acesso em: 13 jul. 2024, p. 48.

37 ALVES, Léo da Silva. *Ajustamento de conduta de servidores e empregados públicos*. Brasília: Rede, 2018, p. 9, 13 e 16

Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (conforme o Provimento nº 21/2014) e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios³⁸.

Na esfera federal, a Secretaria de Controle Interno da Presidência da República editou, em 16 de maio de 2013, a Instrução Normativa (IN) nº 1, instituindo o TAC para servidores públicos. Antes disso, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) fora o primeiro órgão público a adotar o “acordo de conduta ético-profissional”, criado pela Instrução de Serviço Conjunta nº 01/2008³⁹.

Atento a essas circunstâncias, em 8 de agosto de 2019, o CSMPT editou a Resolução nº169, que dispõe sobre o Termo de Adequação de Conduta Funcional (TAF) no âmbito do MPT. Como principais fundamentos jurídicos para a expedição de tal ato normativo, foram invocados os arts. 104⁴⁰ e 106, incisos II e III⁴¹, da Lei Complementar (LC) nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), bem como o art. 3º, incisos VII, XIII, XV e XX⁴², da Resolução CSMPT nº 144/2017 (Regimento Interno da Corregedoria do MPT).

Outro relevante fundamento adotado para a edição da Resolução CSMPT nº 169/2019 foi a falta de efetividade da Administração Pública para punir infrações disciplinares de menor gravidade, devido ao longo tempo de tramitação dos PADs, não raras vezes ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva.

Para as infrações de baixo potencial ofensivo, o ajustamento de conduta se apresenta como um instrumento muito mais adequado à recomposição da normalidade administrativa. A consagrada frase de que “não se abatem pardais disparando canhões” é perfeita para sintetizar a utilização

38 ALVES, Léo da Silva. *Ajustamento de conduta de servidores e empregados públicos*. Brasília: Rede, 2018, p. 18, 20 e 34. Além dessas iniciativas, o autor também elenca outras, a saber: no Estado de Mato Grosso, o TAC funcional foi adotado pelo Tribunal de Contas (por meio da Resolução Normativa nº 999/2010) e pelo Poder Executivo (segundo o Decreto nº 2.328/2014). Na Administração Pública indireta, o pioneirismo coube ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (por meio da Portaria nº 042/2009). A Justiça Eleitoral também aderiu à proposta, havendo regulamentação da matéria nos Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás e do Rio de Janeiro.

39 ALVES, Léo da Silva. *Ajustamento de conduta de servidores e empregados públicos*. Brasília: Rede, 2018, p. 57-58.

40 “Art. 104. A Corregedoria do Ministério Público do Trabalho, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.” (BRASIL. *Lei complementar nº 75, de 20 de maio de 1993*. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 13 jul. 2024).

41 “Art. 106. Incumbe ao Corregedor-Geral do Ministério Público:

[...]

II - realizar, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

III - instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo consequente;

[...]” (BRASIL. *Lei complementar nº 75, de 20 de maio de 1993*. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 13 jul. 2024).

42 “Art. 3º. São atribuições do Corregedor-Geral:

[...]

VII – receber as representações relativas a membros do Ministério Público do Trabalho, realizar sindicâncias e instaurar, mediante portaria, inquérito administrativo contra integrante da carreira, na forma prevista no Título III deste Regimento.

[...]

XIII – manter e gerir por meio eletrônico o Cadastro Nacional de Membros do Ministério Público do Trabalho, em cooperação com o Conselho Nacional do Ministério Público, fiscalizando ou promovendo as alterações que se verificarem ou se fizerem necessárias nos assentamentos pessoais, funcionais e disciplinares dos membros da Instituição.

[...]

XV – determinar o cancelamento dos registros das penalidades de advertência e censura após o decurso de 3 (três) anos, e do registro de suspensão após 5 (cinco) anos de efetivo exercício, se o membro não houver, nesses períodos, praticado nova infração disciplinar.

[...]

XX – firmar termo de compromisso com os membros do Ministério Público do Trabalho nas hipóteses previstas na legislação pertinente;

[...]” (CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. *Resolução nº 169, de 8 de agosto de 2019*. Dispõe sobre o Termo de Adequação de Conduta Funcional no âmbito do Ministério Público do Trabalho. Disponível em: <https://midia-ext.mpt.mp.br/pgt/csmpt/resolucoes/Resolu169.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2024).

do custoso processo administrativo disciplinar para o enfrentamento das infrações de menor potencial ofensivo. O PAD atribui elevado custo à Administração retribuindo com baixa utilidade no caso de transgressões funcionais leves. Assim, a Administração deve utilizar o instrumento apropriado para cada situação concreta. O meio empregado deve ser proporcional ao resultado esperado.⁴³

Os principais caracteres da Resolução CSMPT nº 169/2019 serão abordados na sequência.

Consoante o art. 1º dessa resolução, o TAF é firmado por duas autoridades: de um lado, o Corregedor-Geral do MPT; do outro, o membro (Procurador do Trabalho, Procurador Regional do Trabalho ou Subprocurador-geral do Trabalho) que tenha sido acusado de cometer uma infração disciplinar de menor potencial ofensivo, ou seja, uma conduta punível com as penalidades de advertência ou censura, na forma do art. 240, I e II⁴⁴, da LC 75/1993.

O objeto do TAF consiste na assunção – por parte do membro – da responsabilidade pela irregularidade, bem como do compromisso escrito de adequar sua conduta funcional e respeitar os deveres e vedações previstos em lei (art. 2º).

A iniciativa de propor a assinatura do TAF incumbe ao Corregedor-Geral. Caso já tenha sido concluído o inquérito administrativo disciplinar (IAD) ou a sindicância, ou se o PAD já estiver tramitando no CSMPT, a proposta poderá ser feita pelo relator do processo, com posterior encaminhamento para homologação daquele conselho (art. 3º). Também é permitido ao membro efetuar o pedido de celebração do TAF ao Corregedor-Geral, durante a tramitação do IAD; todavia, se este já estiver finalizado ou se o PAD já tiver iniciado, a decisão incumbirá ao CSMPT (art. 5º).

As vedações à celebração do TAF estão elencadas no art. 4º, a saber: 1) faltas funcionais puníveis com as penalidades de suspensão, remoção compulsória e demissão; 2) circunstâncias agravantes e antecedentes funcionais do membro que não recomendem a realização do ajuste; 3) a natureza e a gravidade da infração – assim como os danos que dela provierem para o serviço público –, aptos a justificar a aplicação de uma penalidade mais severa; 4) cometimento de crime cuja pena máxima seja superior a dois anos; 5) prática de ato de improbidade administrativa; 6) membro que, nos últimos dois anos, já tenha assinado outro TAF, ou tenha em seus assentamentos funcionais registro válido e eficaz de penalidade disciplinar; 7) anterior assinatura de TAF contendo o mesmo objeto. Se tiver ocorrido prejuízo ao erário, o TAF só poderá ser celebrado após o membro ressarcir integralmente o dano que causou.

O cumprimento do TAF deverá ser efetuado em um prazo máximo de dois anos, durante o qual não corre a prescrição (arts. 6º, § 1º, e 8º, § 3º). Caso suas cláusulas sejam integralmente adimplidas, seu registro nos assentamentos funcionais do membro será cancelado, e não será instaurado PAD para o julgar. Em caso de inadimplemento, o Corregedor-Geral determinará a abertura ou a continuidade do PAD (art. 8º, *caput* e §§ 1º e 2º).

43 RIBEIRO, Márcio de Aguiar. *Responsabilidade disciplinar de membros do Ministério Público da União: sindicância, inquérito administrativo e processo administrativo disciplinar*. Brasília: ESMPU, 2021, p.147.

44 “Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

I - a de advertência, reservadamente e por escrito, em caso de negligência no exercício das funções;

II - a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência ou de descumprimento de dever legal;

[...]” (BRASIL. *Lei complementar nº 75, de 20 de maio de 1993*. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 13 jul. 2024).

O ajustamento consensual da conduta habilita-se a auxiliar na completude do sistema de responsabilidade administrativa, preenchendo a lacuna das infrações leves que não eram adequadamente enfrentadas, seja em razão do alto custo de sua apuração, seja em razão do elevado percentual de prescrição. Ademais, a utilização do TAC pode reduzir o volume de trabalho dos órgãos correccionais, permitindo maior dedicação na apuração dos casos mais graves, aumentando a eficácia, a efetividade e a conseqüente confiabilidade do sistema. Dessa forma, o instrumento em voga surge como ferramenta adicional à disposição do sistema disciplinar, propiciando maior eficácia, efetividade, integridade e completude.⁴⁵

Na próxima seção, analisar-se-á o enquadramento do TAF como meio de tratamento adequado de conflitos de natureza disciplinar no âmbito da Administração Pública (em particular, na esfera do MPT), procedendo-se à sua classificação entre os diversos meios complementares que existem.

4 O TERMO DE ADEQUAÇÃO DE CONDUTA FUNCIONAL COMO MEIO COMPLEMENTAR DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS

Do ponto de vista terminológico, cabe o registro de que, apesar de a maior parte dos autores utilizar as expressões “solução de conflitos” e/ou “resolução de conflitos”, Spengler⁴⁶ expõe quatro motivos segundo os quais o substantivo “tratamento” é preferível aos vocábulos “solução” ou “resolução”: a) a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), um dos mais relevantes diplomas legais que abordam a temática, instituiu a Política Judiciária Nacional de *tratamento* dos conflitos de interesses; b) o substantivo *tratamento* é mais apropriado se for entendido enquanto ato ou efeito de administrar ou lidar com o conflito, buscando obter uma resposta satisfatória; c) não existe qualquer relação entre o *tratamento* de conflitos e o *tratamento* da terapêutica médica ou psicológica; d) como leciona Bobbio, a *supressão* do conflito é relativamente rara, bem como sua plena *resolução*, ou seja, a eliminação das causas que o geraram. Por essas razões, optou-se por adotar, no presente estudo, a expressão “tratamento de conflitos”, o que também é feito por outros doutrinadores, tais como Arlé⁴⁷, Ernandorena e Soriano-Sierra⁴⁸, e Gonçalves e Goulart⁴⁹.

Nesse sentido, entende-se que o mais importante não é a resolução imediata do conflito, e sim, a forma como ele será administrado, levando em consideração não apenas o passado e o presente, mas também o futuro, a fim de evitar que o conflito se agrave.⁵⁰

Na sequência, abordar-se-ão os principais caracteres atinentes à denominada “Administração Pública consensual”, tema fundamental para a adequada compreensão do TAC funcional.

45 RIBEIRO, Márcio de Aguiar. *Responsabilidade disciplinar de membros do Ministério Público da União*: sindicância, inquérito administrativo e processo administrativo disciplinar. Brasília: ESMPU, 2021, p. 148.

46 SPENGLER, Fabiana Marion. *Da jurisdição à mediação de conflitos*: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. 2. ed. Ijuí: Unijuí, 2016, passim.

47 ARLÉ, Danielle de Guimarães Germano. *Mediação, negociação e práticas restaurativas no Ministério Público*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p. 131

48 ERNANDORENA, Paulo Renato; SORIANO-SIERRA, Eduardo Juan. *A mediação na tutela coletiva apoiada pela gestão do conhecimento*: emancipação de stakeholders a partir do gerenciamento de conflitos socioambientais: contribuições para a democracia distribuída. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 67.

49 GONÇALVES, Jéssica; GOULART, Juliana. *Mediação de conflitos*: teoria e prática. Florianópolis: EModara, 2018, passim.

50 SPENGLER, Fabiana Marion; SILVA, Silvio Erasmo Souza da. A mediação como instrumento de pacificação e tratamento adequado dos conflitos escolares. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n. 36, set./dez. 2018, p. 50.

As formas de composição consensual de conflitos na esfera administrativa são vias de fomento do civismo, de aperfeiçoamento da participação cívica e de agilização das relações socioeconômicas. A demora na aceitação das vias negociais administrativas se deveu à visão imperativa (herdada da doutrina francesa), que as considerava vedadas para o Direito Administrativo. Todavia, jamais se cogitou a hipótese de negociar o *interesse público propriamente dito*, e sim os modos de atingi-lo com maior eficiência⁵¹.

“[...] ao adotar a solução consensual, a Administração não deixará de garantir que haja a apuração da infração cometida, mas o fará prestigiando a economicidade, a razoabilidade, a proporcionalidade e a eficiência, tudo em favor da supremacia do interesse público.”⁵².

A importância dos métodos complementares de tratamento de conflitos na esfera disciplinar reside no fato de que aqueles se transformaram em instrumentos de participação dos particulares (diretamente envolvidos ou apenas interessados) no processo de tomada das decisões administrativas, possibilitando maior aceitação do que a imposição⁵³. Todavia, não será possível atingir o ideal do consensualismo enquanto a prática administrativa permanecer calcada no modelo impositivo:

Nessa perspectiva, incentivar essa nova forma de atuação administrativa, mais democrática e consensual, que incentive a opção por soluções transacionadas, exige verdadeira reformulação cultural do modelo burocrático, especialmente no que se refere à aplicação literal e irrestrita dos estatutos sancionatórios, bem assim na busca de métodos de incentivos para que os servidores se vejam autorizados e incentivados a optarem pela via transacional⁵⁴.

Assim, o TAF previsto na Resolução CSMPT nº 169/2019 constitui um nítido exemplo de manifestação da Administração Pública consensual, sendo um instrumento que visa a tratar um conflito de natureza disciplinar por meio da assunção de obrigações (o ajuste de seu proceder e a observância dos deveres e proibições legais) pelo membro do MPT que tenha cometido uma falta funcional.

Ante tal quadro, exsurge mais uma indagação: como classificar o TAF no universo dos meios complementares de tratamento adequado de conflitos?

Os métodos de tratamento de conflitos se dividem em dois grupos principais: os autocompositivos e os heterocompositivos. Na autocomposição, o tratamento do conflito decorre de uma decisão tomada pelos próprios atores envolvidos; como exemplos, há a autotutela ou autodefesa, a conciliação, a evitação, a facilitação, a mediação e a negociação. Na heterocomposição, o tratamento do conflito é fruto de uma decisão tomada por um terceiro; são exemplos a arbitragem e a jurisdição⁵⁵.

51 MAIA, Taciana Mara Corrêa. A administração pública consensual e a democratização da atividade administrativa. *Revista Jurídica UNIGRAN*, Dourados, v. 16, n. 31, p. 69-85, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://www.unigran.br/dourados/revistas/juridica?trabalho=1479>. Acesso em: 13 jul. 2024, p. 81.

52 MORAES, Rodrigo Iannaco de; SEPÚLVEDA, Lorena Carmo. A instituição do ajustamento disciplinar no âmbito do regime disciplinar do Ministério Público. *Revista Jurídica Corregedoria Nacional: qualidade, resolutividade e transformação social: edição especial: recomendação de Aracaju*, Brasília, CNMP, vol. 7, 2019, p. 257.

53 OLIVEIRA, Gustavo Justino de; SCHWANKA, Cristiane. A administração consensual como a nova face da administração pública no séc. XXI: fundamentos dogmáticos, formas de expressão e instrumentos de ação. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 104, p. 303-322, jan./dez. 2009. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67859/70467>. Acesso em: 13 jul. 2024, p. 305.

54 BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; CAMPOS, Sarah. A administração pública consensual na modernidade líquida. *Fórum Administrativo – FA*, Belo Horizonte, ano 14, n. 155, p. 31-43, jan. 2014. Disponível em: <http://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/09/Administracao-Publica-consensual-na-modernidade-liquida-Editora-Forum.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2024, p. 39.

Também é possível classificar os métodos de tratamento de conflitos de outra maneira, em adversariais e não adversariais. Nos métodos adversariais, os envolvidos se enfrentam, e a vitória de um equivale à derrota do outro; são exemplos a arbitragem, a autotutela e a jurisdição. Por seu turno, nos métodos não adversariais, os envolvidos não agem como antagonistas, mas desejam um resultado que possa gerar ganhos a todos; são exemplos a conciliação, a evitação, a facilitação, a mediação e a negociação⁵⁶.

Por meio da negociação, as partes envolvidas no conflito buscam resolvê-lo diretamente, havendo trocas de vantagens e redução de perdas: “o resultado deve propiciar ganhos recíprocos, em condições mutuamente aceitáveis e, em certa medida, equitativas, caso contrário, será rejeitado por uma das partes”⁵⁷.

Este é, justamente, o caso do TAF: por um lado, o membro do MPT compromissário deixa de responder a uma sindicância ou a um PAD, evitando a sobrecarga financeira e emocional que essa situação poderia lhe acarretar; por outro lado, a Administração Pública economiza consideráveis recursos financeiros necessários à investigação de uma infração de menor potencial ofensivo que poderá produzir, no máximo, uma pena de advertência ou censura – além de receber o compromisso expresso de que o membro ajustará sua conduta aos ditames legais.

Sendo uma forma de negociação entre o agente público (membro do MPT) e a Administração Pública (MPT), o TAF instituído pela Resolução CSMPT nº 169/2019 pode, assim, ser classificado como um meio autocompositivo e não adversarial de tratamento adequado de conflitos na esfera administrativa disciplinar.

5 CONCLUSÃO

O TAC surgiu no ordenamento jurídico nacional em 1990, como um instrumento extrajudicial de tratamento de conflitos relativos a direitos transindividuais manejado pelo Ministério Público e por outros órgãos públicos legitimados ao ajuizamento da ação civil pública. Ao firmá-lo, o violador da legislação se compromete a ajustar sua conduta mediante a assunção de obrigações de fazer e/ou de não fazer, sob pena de cominações fixadas no termo, o qual constitui um título executivo extrajudicial.

No Direito Administrativo Disciplinar, a instituição do TAC tomou por fundamento a aplicação do princípio da oportunidade ou discricionariedade da ação na Administração Pública, de origem germânica.

A primeira lei a prever a possibilidade de assinatura de tal compromisso foi a Lei Estadual nº 1.818/2007, o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins. Doze anos depois, em 2019, o CSMPT publicou a Resolução nº 169, a fim de instituir a celebração do TAF na esfera disciplinar do MPT, mais especificamente nos casos de infrações disciplinares de menor potencial ofensivo, puníveis com advertência ou censura.

Ao firmar o TAF, o membro do MPT assume expressamente a responsabilidade pela irregularidade cometida, bem como se compromete a ajustar sua conduta funcional e respeitar os deveres e proibições previstos na legislação.

55 ARLÉ, Danielle de Guimarães Germano. *Mediação, negociação e práticas restaurativas no Ministério Público*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p. 134-144.

56 ARLÉ, Danielle de Guimarães Germano. *Mediação, negociação e práticas restaurativas no Ministério Público*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p. 134-144.

57 CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem: mediação: conciliação: tribunal multiportas*. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 47.

Tratando-se de uma espécie de negociação entre o membro do MPT e a Administração Pública, o TAF previsto na Resolução CSMPT nº 169/2019 pode ser classificado como um meio autocompositivo e não adversarial de tratamento de conflitos, constituindo um relevante instrumento de concretização do paradigma da Administração Pública consensual.

REFERÊNCIAS

ALVES, Léo da Silva. *Ajustamento de conduta de servidores e empregados públicos*. Brasília: Rede, 2018.

ARLÉ, Danielle de Guimarães Germano. *Mediação, negociação e práticas restaurativas no Ministério Público*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; CAMPOS, Sarah. A administração pública consensual na modernidade líquida. *Fórum Administrativo – FA*, Belo Horizonte, ano 14, n. 155, p. 31-43, jan. 2014. Disponível em: <http://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/09/Administracao-Publica-consensual-na-modernidade-liquida-Editora-Forum.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. *Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985*. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069Compilado.htm#art266. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. *Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999*. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. *Lei complementar nº 75, de 20 de maio de 1993*. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 13 jul. 2024.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem: mediação: conciliação: tribunal multiportas*. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação civil pública: comentários por artigo (Lei nº 7.347, de 24.7.85)*. 8. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. *Resolução nº 144, de 27 de abril de 2017*. Dispõe sobre o Regimento Interno da Corregedoria do Ministério Público do Trabalho e dá outras providências. Disponível em: <https://midia-ext.mpt.mp.br/pgt/csmpt/resolucoes/resolu144.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2024.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. *Resolução nº 169, de 8 de agosto de 2019*. Dispõe sobre o Termo de Adequação de Conduta Funcional no âmbito do Ministério Público do Trabalho. Disponível em: <https://midia-ext.mpt.mp.br/pgt/csmpt/resolucoes/Resolu169.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2024.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. *Resolução nº 182, de 25 de março de 2021*. Revoga o § 2º do artigo 9º da Resolução CSMPT nº 169/2019, que dispõe sobre o Termo de Adequação de Conduta Funcional no âmbito do Ministério Público do Trabalho. Disponível em: <https://midia-ext.mpt.mp.br/pgt/csmpt/resolucoes/Resolu182.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2024.

DINIZ, José Janguê Bezerra. *Atuação do Ministério Público do Trabalho como árbitro*. São Paulo: LTr, 2004.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 29. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ERNANDORENA, Paulo Renato; SORIANO-SIERRA, Eduardo Juan. *A mediação na tutela coletiva apoiada pela gestão do conhecimento: emancipação de stakeholders a partir do gerenciamento de conflitos socioambientais: contribuições para a democracia distribuída*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

FONSECA, Bruno Gomes Borges da. *Compromisso de ajustamento de conduta*. São Paulo: LTr, 2013.

GONÇALVES, Jéssica; GOULART, Juliana. *Mediação de conflitos: teoria e prática*. Florianópolis: EModara, 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MAIA, Taciana Mara Corrêa. A administração pública consensual e a democratização da atividade administrativa. *Revista Jurídica UNIGRAN*, Dourados, v. 16, n. 31, p. 69-85, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://www.unigran.br/dourados/revistas/juridica?trabalho=1479>. Acesso em: 13 jul. 2024.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 28. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *O inquérito civil: investigações do Ministério Público, compromissos de ajustamento e audiências públicas*. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MELO, Raimundo Simão de. *Ação civil pública na justiça do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

MORAES, Rodrigo Iennaco de; SEPÚLVEDA, Lorena Carmo. A instituição do ajustamento disciplinar no âmbito do regime disciplinar do Ministério Público. *Revista Jurídica Corregedoria Nacional: qualidade, resolutividade e transformação social: edição especial: recomendação de Aracaju, Brasília, CNMP, vol. 7, p. 255-265, 2019*.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NÓBREGA, Antonio Carlos Vasconcellos. *A eficiência econômica dos termos de ajustamento de conduta nos procedimentos disciplinares*. Dissertação (Mestrado em Direito, Instituições e Desenvolvimento), Universidade Católica de Brasília: Brasília, 2015. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/29330/7/Dissertacao_Eficiencia_Economica_TAC.pdf. Acesso em: 13 jul. 2024.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de; SCHWANKA, Cristiane. A administração consensual como a nova face da administração pública no séc. XXI: fundamentos dogmáticos, formas de expressão e instrumentos de ação. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 104, p. 303-322, jan./dez. 2009. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67859/70467>. Acesso em: 13 jul. 2024.

RIBEIRO, Márcio de Aguiar. *Responsabilidade disciplinar de membros do Ministério Público da União: sindicância, inquérito administrativo e processo administrativo disciplinar*. Brasília: ESMPU, 2021.

RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta*: teoria e prática. 3. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. *Termo de ajuste de conduta*. São Paulo: LTr, 2004.

SOUZA, Motauri Ciochetti de. *Ação civil pública e inquérito civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Da jurisdição à mediação de conflitos*: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. 2. ed. Ijuí: Unijuí, 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion; SILVA, Silvio Erasmo Souza da. A mediação como instrumento de pacificação e tratamento adequado dos conflitos escolares. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n. 36, p. 48-58, set./dez. 2018. Disponível em: <http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2019/01/DIR36-03.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2024.

Recebido em: 27.08.2022

Aprovado em: 02.08.2024

Como citar este artigo (ABNT):

COSTA, Márcio Dutra da; SPENGLER, Fabiana Marion. O tratamento de conflitos disciplinares no âmbito do Ministério Público do Trabalho: apontamentos sobre o termo de adequação de conduta funcional. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n.51, p.70-83, set./dez. 2023. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2024/08/DIR51-04.pdf>. Acesso em: dia mês. ano.